

PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de reparos e reestruturação de esquadrias em geral (janelas, portões de ferro ou alumínio) dos prédios municipais.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 07/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021. SERVIÇOS DE REPAROS E REESTRUTURAÇÃO DE ESQUADRIAS. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SANÁVEIS. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação nº 07/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reparos e reestruturação de esquadrias em geral — janelas, portões de ferro ou alumínio — dos prédios municipais danificados por ação de agentes externos (chuva e sol) e por ação humana. Quantidade estimada: 500 m². Valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondendo a R\$ 120,00/m². Fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa selecionada é Pedro Manoel de Siqueira (Esquadrias de Ferro e Alumínio São Pedro), inscrita no CNPJ nº 49.534.907/0001-20, sediada na Rua José Joaquim Cardoso, 459, Centro, Malhador/SE. A dotação orçamentária indicada é:

Ação 2014 (Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura), Elemento 3390.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Fonte 15000000.

Os autos foram instruídos com DFD, Minuta de Edital, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Parecer do Controle Interno, Demonstração de Compatibilidade Orçamentária, Contrato nº 014/2026, Termo de Autorização e Extrato. Vieram a esta Assessoria para parecer nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto. O valor de R\$ 60.000,00 está dentro do limite legal de R\$ 65.492,11, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, com margem de R\$ 5.492,11. A dotação orçamentária (Ação 2014, Elemento 3390.39.00.00, Fonte 15000000) é compatível com o objeto. A justificativa da contratação — ausência de equipe técnica própria e necessidade de preservação do patrimônio público — é adequada.

Não obstante, foram identificadas irregularidades que demandam correção:

I. O Extrato do Contrato, ao final do processo, referencia "Contrato nº 038/2025" e "Dispensa nº 019/2025" — processo totalmente diverso. O correto é Contrato nº 014/2026 e Dispensa nº 07/2026. Evidente cópia de processo anterior sem atualização;

II. A Minuta de Edital consta como "Dispensa de Licitação NºXX/2025", com placeholders não preenchidos e ano incorreto;

III. A cláusula de vigência do Contrato indica "até 31 de dezembro de 2025" — o correto é 31 de dezembro de 2026;

IV. O Contrato assinado referencia "Processo Administrativo Nº xxx/2025" e "Termo de Contrato Nº ____2025" — placeholders não preenchidos e ano incorreto;

V. Consta nos autos uma segunda via integral de Edital e Contrato oriundos da Dispensa nº 019/2025, inclusive com cláusulas e extrato daquele processo, misturados com os documentos do presente processo 07/2026 — devem ser desentranhados;

VI. A previsão de início dos serviços no DFD indica "abril de 2025" quando o correto é 2026;

VII. As datas de assinatura do Contrato e do Termo de Autorização indicam "março de 2025" — devem ser corrigidas para o exercício de 2026

Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas

no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

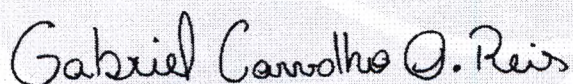
3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 07/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das irregularidades indicadas nos itens I a VII acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos de engenharia, conveniência ou oportunidade administrativa.

É o parecer.

Malhador, 29 de dezembro de 2026.



GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador